



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2025.0000487920**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021956-66.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----  
----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e -----  
-----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

**SOUZA NERY  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**

APELAÇÃO CÍVEL nº 1021956-66.2018.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: -----

APELADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60.578(a)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO.  
RECURSO DESPROVIDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por suposto erro médico. A autora realizou laqueadura tubária para evitar gravidez, mas descobriu estar grávida após a cirurgia. Busca indenização por danos morais e materiais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na aplicação da pena de revelia ao hospital réu e na comprovação de erro médico, nexo causal e dano para responsabilização civil.

**III. Razões de Decidir**

3. A revelia não implica julgamento automático em favor do autor, especialmente em casos que dependem de prova técnica, como responsabilidade médica.

4. No mérito, a responsabilidade por erro médico, mesmo objetiva no caso de hospitais, requer a demonstração de falha na prestação do serviço e nexo causal entre essa falha e o dano, conforme o art. 14 do CDC. O laudo pericial concluiu que a laqueadura foi realizada conforme os protocolos médicos, sem falhas na conduta dos profissionais. A gravidez indetectável no exame pré-operatório foi um evento biológico alheio à conduta médica, não configurando erro médico.

**IV. Dispositivo e Tese 5.**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revelia não acarreta julgamento automático em favor do autor em demandas de responsabilidade médica. 2. A responsabilidade por erro médico demanda comprovação de falha na prestação do serviço e nexo causal entre a falha e o dano.

Legislação Citada:

CPC, art. 344, art. 85, § 11º. CDC,  
art. 14.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por -----  
----- em face de r. sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada em razão de suposto erro médico.<sup>1</sup>

Alega a apelante em preliminar a aplicação da pena de revelia em face

---

<sup>1</sup> Fls. 614-616 de lavra do MM. Juiz de Direito Dra. CELINA KIYOMI TOYOSHIMA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

do nosocomio réu Hospital. No mérito aduz que realizou laqueadura tubária para evitar futura gravidez, mas alguns meses após a cirurgia descobriu que já estava grávida quando da realização da cirurgia. Aduz que a cirurgia colocou em risco a vida da paciente e do feto, ante a ausência de zelo no atendimento. Busca o pagamento de indenização por danos morais e materiais.<sup>2</sup> As contrarrazões foram apresentadas.<sup>3</sup> É o relatório.

Narra a parte autora que visando fazer planejamento familiar e evitar futura gravidez, uma vez que com 23 anos já tinha 3 filhos, após acompanhamento médico e realização de exames realizou cirurgia de laqueadura em 31.03.2017. Contudo, em meados de julho de 2017 descobriu que estava grávida do 4º filho, que nasceu em 05.12.2017.

Em razão da ocorrência da gravidez indesejada, mesmo após a realização da laqueadura, busca indenização.

Estes são resumidamente os fatos que embasaram o pleito exordial consistente na condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais suportados pela autora.

Em que pese o alegado, entendo que não assiste razão à autora.

---

<sup>2</sup> Fls. 657-678.

<sup>3</sup> Fls. 681-690 e 694-712.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Preambularmente, rejeito a preliminar alegada.

A revelia, nos termos do art. 344 do CPC, embora implique a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, não acarreta, por si só, o julgamento automático da lide em seu favor, especialmente quando os fatos dependem de prova técnica, como ocorre em demandas de responsabilidade médica, nas quais o ônus probatório está condicionado à demonstração de conduta culposa, dano e nexo causal. Ademais, os demais elementos dos autos, notadamente a prova pericial, permitem o julgamento de mérito.

No mérito, não merece provimento o recurso.

A responsabilidade por erro médico, ainda que objetiva no caso de hospitais, demanda a comprovação da falha na prestação do serviço e a demonstração do nexo de causalidade entre essa falha e o dano sofrido, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, contudo, não restou demonstrada qualquer falha na conduta dos profissionais que atenderam a autora.

O laudo pericial<sup>4</sup>, técnico e minucioso, é claro ao afirmar que a autora se submeteu ao procedimento de laqueadura tubária bilateral em conformidade com os protocolos médicos aplicáveis, tendo realizado todos os exames pré-operatórios, inclusive o teste de gravidez, que resultou negativo.

Segundo o expert, a paciente apresentava um quadro de gestação

---

<sup>4</sup> Fls. 468-505.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

incipiente, que não pôde ser detectado pelo exame laboratorial realizado na ocasião, o que configura um falso negativo, evento de natureza biológica e alheio à conduta médica.

Destaca-se ainda que, conforme registrado pelo perito, a autora não utilizou qualquer método contraceptivo durante o período anterior à cirurgia, contrariando as orientações da equipe médica, o que contribuiu de maneira direta para a conceção em período limítrofe à realização do procedimento.

Importante frisar que a cirurgia foi realizada corretamente, sem intercorrências, e não ofereceu risco à vida da paciente ou do feto, inexistindo, portanto, conduta negligente, imprudente ou imperita por parte dos médicos ou do hospital réu.

O mero fato de a autora ter engravidado após a laqueadura, por si só, não configura erro médico, mormente diante da comprovação de que a gravidez era pré-existente e não detectável à época por exame de rotina.

Assim, ausente o nexo de causalidade entre a conduta médica e o suposto dano, inexiste fundamento para a responsabilização civil pretendida.

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida.

Em atenção ao disposto no §11º do artigo 85 do CPC deverão ser acrescidos de honorários recursais à ordem de 5% sobre estabelecido na sentença, ressalvada a condição de beneficiária da assistência judiciária da autora.

Pelo exposto, por meu voto, proponho seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(Assinatura eletrônica)